

PROCESSO Nº 1154/18

PROTOCOLO Nº 14.575.880-7

DATA: 18/04/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 164/19

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IRÊNIO MOREIRA NASCIMENTO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: TIBAGI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 14/07/14 a 15/07/22. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99- CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1927/18-Sued/Seed, de 21/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Colégio Estadual Irênio Moreira Nascimento - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Tibagi, pelo qual solicitou o reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Rua Guatacara Borba Carneiro, nº 440, Centro, município de Tibagi. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4284/18, de 13/09/18, pelo prazo de cinco anos, de 20/03/17 a 20/03/22.

O ato regulatório de autorização de funcionamento do curso ocorreu por meio da Resolução Secretarial nº 3364/14, de 10/07/14, pelo prazo de três anos, de 14/07/14 a 14/07/17. (fl. 171)

PROCESSO Nº 1154/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 71/18, de 15/02/18, do NRE de Ponta Grossa, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 15/02/18. (fls. 180 e 199)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 461/18, de 14/11/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 226)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 4193/18, de 20/11/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 230)

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para o reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

### **Justificativa com relação ao atraso no envio do processo:**

(...) A presente solicitação não respeitou o prazo definido pela Deliberação nº 03/13-CEE/PR, de 180 dias de antecedência antes do término da data fim. O **atraso** no encaminhamento dos documentos ocorreu devido a atualização do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico.

PROCESSO Nº 1154/18

Quadro da Avaliação Interna, fl. 205:

Ano Série Etapa Módulo	Matrículas					Desistentes	
	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018		ANO 2015	ANO 2016
<b>1FD</b>	<b>83</b>	<b>132</b>	<b>71</b>	<b>-</b>		<b>24</b>	<b>41</b>
<b>2FD</b>	<b>0</b>	<b>35</b>	<b>55</b>	<b>29</b>		<b>0</b>	<b>2</b>
<b>3FD</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>28</b>	<b>35</b>		<b>0</b>	<b>0</b>
<b>4FD</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>23</b>			

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/02/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 200)

Constou no Relatório Circunstanciado Complementar, fl. 204, que a Licença Sanitária, sob nº 47/18, teve validade até 31/12/18 e o Certificado de Conformidade até 03/04/19, e que ambos expiraram com o processo em trâmite.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 179, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. A coordenadora do curso e a coordenadora de prática de formação, fl. 215, possuem habilitação para as respectivas funções. O corpo docente, fls. 189, 190 e 214, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 45, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.



PROCESSO Nº 1154/18

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Irênio Moreira Nascimento - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Tibagi, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 14/07/14, e por mais cinco anos, contado a partir de 15/07/17 a 15/07/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício  
MK